



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 245, DE 2017 – PLEN/SF

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2016 (nº 2.332, de 2015, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 4 – CAS (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2016 (nº 2.332, de 2015, na Casa de origem), que *regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética*, nos termos da Emenda nº 4 – CAS (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2017.

**EUNÍCIO OLIVEIRA, PRESIDENTE**

**JOSÉ PIMENTEL, RELATOR**

**CIDINHO SANTOS**

**DAVI ALCOLUMBRE**

## ANEXO AO PARECER Nº 245, DE 2017 – PLEN/SF

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2016 (nº 2.332, de 2015, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 4 – CAS (Substitutivo).

Regulamenta a profissão de esteticista, que compreende o estetacosmetólogo e o técnico em estética.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de esteticista, que compreende o estetacosmetólogo e o técnico em estética.

Parágrafo único. Esta Lei não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

**Art. 2º** O exercício da profissão de esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 3º** Considera-se técnico em estética o profissional habilitado em:

I – curso técnico com concentração em estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II – curso técnico com concentração em estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos 3 (três) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 4º** Considera-se estetacosmetólogo o profissional:

I – graduado em curso de nível superior com concentração em estética e cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;



II – graduado em curso de nível superior com concentração em estética e cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Art. 5º** Compete ao técnico em estética:

I – executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II – solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

III – observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

**Art. 6º** Compete ao estetacosmetólogo, além das atribuições do art. 5º:

I – a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto nesta Lei;

II – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em estética ou cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

IV – a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia, em sua área de atuação;

V – a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

VI – observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica.

**Art. 7º** O estetacosmetólogo e o técnico em estética no exercício das suas atividades e atribuições devem zelar:

I – pela observância a princípios éticos;

II – pela relação de transparência com o cliente, prestando-lhe o atendimento adequado e informando-o sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

**Art. 8º** O estetacosmetólogo e o técnico em estética devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

**Art. 9º** Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de esteticista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

